



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO**

**LEGISLAÇÃO SOBRE CURSOS  
SUPERIORES**

**Sertão RS, fevereiro de 2007.**

V.Sa. mantém vínculo e, na medida do possível, procurou-se adaptar a agenda de visita à sua disponibilidade.

### **Dos demais integrantes da Comissão Verificadora**

Para acompanhá-lo nessa missão, Vossa Senhoria contará com a colaboração do(s) professor(es) citados no Despacho constante do anexo 3.

### **Do acesso ao Manual, aos princípios éticos e orientações de conduta do verificador, aos resultados do ENC/Provão 2001 e ao Formulário para verificação *in loco*.**

Os integrantes das Comissões Verificadoras da SESu/MEC terão acesso, a partir desta data, e durante o período de verificação, aos processos eletrônicos da Instituição para a qual foram designados a proceder verificação, protocolizados na SESu/MEC por meio do sistema SAPIEnS/MEC. Irão acessá-los por intermédio de identificação de **usuário** e **senha** específicas, que lhes serão enviadas por correio eletrônico.

Terão também acesso ao **Manual de Verificação *in loco* das condições institucionais** publicado pela SESu/MEC no endereço Internet: <http://www.mec.gov.br/sesu/ftp/Manual.doc> Os princípios éticos e orientações de conduta a serem observados pelos verificadores da SESu/MEC encontram-se transcritos no anexo 2 do referido Manual. Expressam os princípios éticos estabelecidos no Art. 37 da Constituição Federal e as regras de conduta constantes do Decreto 1.171/97, que visam a estimular um comportamento ético na Administração Pública.

Quando pertinente, os verificadores deverão consultar os resultados obtidos pela da IES/curso no ENC/Provão, no endereço: <http://www.inep.gov.br/enc>

O **Formulário para verificação *in loco* das condições institucionais, constante do anexo 2** deste Ofício, é o instrumento-padrão a ser preenchido pelos membros de todas as comissões verificadoras da SESu, por ocasião da visita local.

### **Das datas e condições para a realização do trabalho local da Comissão**

A viagem da Comissão à cidade em que a nova instituição a ser visitada se implantará está programada para o período especificado no texto do Despacho contido no anexo 3 deste Ofício, e pressupõe um planejamento das ações a serem desenvolvidas durante a visita, pelo conjunto da Comissão Verificadora.

A verificação *in loco* terá duração de três dias. Nos dois primeiros, prevê-se a realização da visita às instalações, a realização de entrevistas e a coleta local de dados e informações relevantes, reservando-se o último dia para a conclusão do Relatório, por parte da Comissão.<sup>1</sup>

Será demandado da IES a ser visitada que faculte as melhores condições locais possíveis aos verificadores da SESu, para que seus trabalhos possam se realizar a contento, de acordo com a agenda prevista e nos prazos estabelecidos.

---

<sup>1</sup> Caso ocorram problemas insanáveis que impeçam a realização da agenda de verificação no período definido pela SESu/MEC, solicita-se que esta Secretaria seja imediatamente informada, por meio de mensagem eletrônica a ser enviada para o endereço [dcov@mec.gov.br](mailto:dcov@mec.gov.br), com o seguinte título, no ASSUNTO: INSTITUIÇÃO XXXX COMUNICA IMPOSSIBILIDADE DE VISITA IN LOCO NA DATA MARCADA

## **Da viagem, diárias e outras questões administrativas**

Em conformidade com a Portaria Ministerial nº 946/97, cujo texto encontra-se no anexo 1, a Instituição a ser visitada providenciará reserva e emissão das passagens aéreas, informando aos verificadores da SESu os horários de voo e respectivos códigos de PTA, ou identificador do bilhete eletrônico, quando for o caso. Os planos de voo e/ou reservas serão feitos diretamente por V. Sa. E deverão ser informados diretamente à IES.

Caso haja necessidade de deslocamento dos verificadores por via terrestre, a Mantenedora/IES deverá adotar as providências necessárias para possibilitar o acesso dos mesmos até o local em que se instalará a instituição de ensino superior a ser credenciada.

A Mantenedora da Instituição a ser visitada creditará, até 24 horas antes do deslocamento dos verificadores, na conta corrente destes, informada no anexo 4 deste Ofício, as diárias para custeio das despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos. Os valores das diárias são determinados pelo Decreto 1.656/95, que dispõe sobre diárias dos servidores da Administração Pública Federal no País e leva em consideração os dados populacionais da cidade visitada.

## **Do envio do relatório de verificação *in loco* à SESu/MEC**

Concluída a visita, a Comissão Verificadora deverá acessar o sistema SAPIEnS/MEC, e inserir no título 'Verificação Institucional', o Relatório da visita, e remetê-lo à SESu/MEC, conforme as instruções contidas no anexo 4 deste Ofício.

## **Do endereço para contato na SESu**

Encontram-se à disposição de V.Sa. os endereços eletrônicos [nies-sapiens@mec.gov.br](mailto:nies-sapiens@mec.gov.br), e [dcov@mec.gov.br](mailto:dcov@mec.gov.br) para o atendimento aos verificadores, em quaisquer dos aspectos concernentes à visita que irá realizar.

## **Da responsabilidade institucional, na SESu, de supervisão das visitas locais**

As atividades das Comissões de verificação da SESu serão supervisionadas pela Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior do Departamento de Política de Ensino Superior – CGAES/DEPES/SESu/MEC, cujo titular é o professor Cid Santos Gesteira.

Atenciosamente,

**MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO**

**Diretora do Departamento de Política de Ensino Superior/DEPES/SESu/MEC**

## **Anexos**

- 1) Portaria 946, de 15 de agosto de 1997
- 2) Formulário de Verificação *in loco* das condições institucionais
- 3) Despacho DEPES/SESu/MEC de designação do Comitê de Verificação
- 4) Instruções para utilização do SAPIEnS/MEC



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC**

**Formulário de Verificação *in loco***  
**das condições institucionais**  
**( Para uso dos Consultores *ad hoc* da SESu/MEC )**

**Credenciamento de instituições não-universitárias**  
**Autorização de cursos superiores**  
**(Ensino presencial e a distância)**

Brasília, DF  
Setembro de 2002



**Dimensão 1 – Contexto Institucional**

<b>Categoria de Análise</b>	<b>Indicadores</b>	<b>Aspectos a serem analisados</b>	<b>Atende</b>	<b>Não Atende</b>
1.1 Características da instituição	1.1.1 Missão institucional <i>Fonte de consulta: PDI</i>	Existência de uma missão claramente formulada e indicação de possibilidade de cumprimento.(*)		
		Concordância da missão com o campo de atuação e o tipo da instituição.(*)		
	1.1.2 Estrutura organizacional  <i>Fontes de Consulta: Regimento da IES e Decreto n° 3.860/2001</i>	Organograma da instituição.		
		Adequação à legislação vigente. (*)		
		Condições de cumprimento de Normas institucionais. (*)		
		Representação docente e discente.		

**(\*) – Todos os aspectos marcados com asterisco são considerados ESSENCIAIS.**

**Categoria de Análise 1.1. – Características da Instituição**

Relato da verificação da categoria 'Características da Instituição' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

<b>Dimensão 1 – Contexto Institucional</b>				
<b>Categoria de Análise</b>	<b>Indicadores</b>	<b>Aspectos a serem analisados</b>	<b>Atende</b>	<b>Não Atende</b>
<b>1.2 Administração</b>	<b>1.2.1 Condições de gestão</b>  <i>Fonte de consulta:</i> <i>PDI</i>	Coerência entre a estrutura organizacional e a prática administrativa.		
		Suficiência administrativa. (*)		
		Consistência administrativa.		
		Auto-avaliação institucional.		
	<b>1.2.2 Planos de desenvolvimento</b>  <i>Fonte de consulta:</i> <i>PDI</i>	Viabilidade do plano de desenvolvimento. (*)		
		Aporte financeiro. (*)		
	<b>1.2.3 Sistemas de informação e comunicação</b>  <i>Fonte de consulta:</i> <i>PDI</i>	Sistemas de informação. (*)		
		Mecanismos de comunicação.		

### **Categoria de Análise 1.2 – Administração da IES**

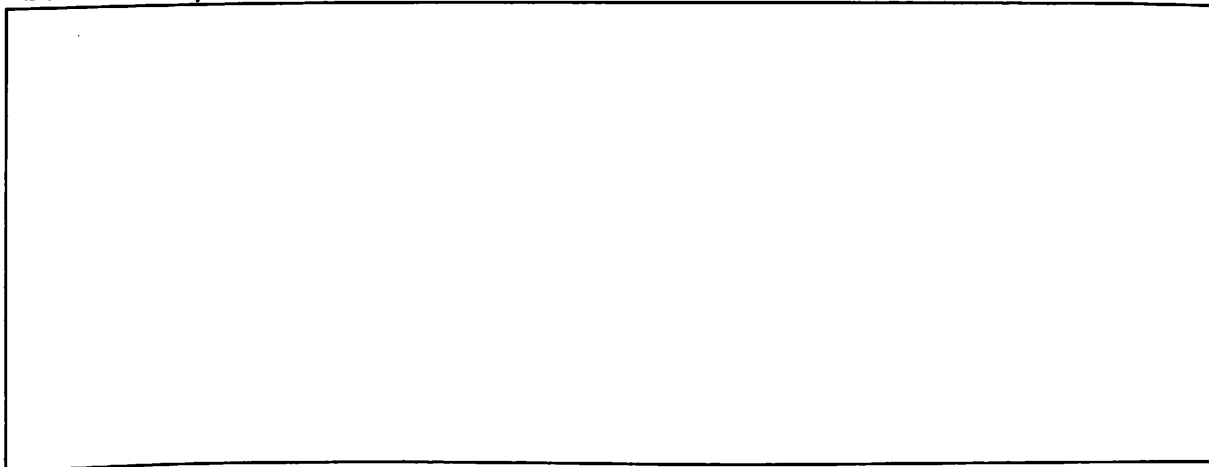
Relato da verificação da categoria 'Administração da IES' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

<b>Dimensão 1 – Contexto Institucional</b>				
<b>Categoria de Análise</b>	<b>Indicadores</b>	<b>Aspectos a serem analisados</b>	<b>Atende</b>	<b>Não Atende</b>
<b>1.3 Políticas de pessoal e programas de incentivos e benefícios</b>	<b>1.3.1 Plano de carreira e incentivos aos docentes</b>  <i>Fonte de consulta: PDI e Plano de Carreira</i>	Ações de capacitação. (*)		
		Critérios de admissão e de progressão na carreira. (*)		
		Sistema permanente para avaliação dos docentes.		
		Estímulos à produção científica, técnica, pedagógica e cultural.		
	<b>1.3.2 Plano de carreira e incentivos ao pessoal técnico-administrativo</b>  <i>Fonte de consulta: PDI e Plano de Carreira</i>	Ações de capacitação.		
		Critérios de admissão e de progressão na carreira. (*)		
		Sistema permanente para avaliação		
	<b>1.3.3 Programas institucionais de financiamento de estudos para alunos carentes</b>  <i>Fonte de consulta: PDI e Programa de Apoio</i>	Programas de apoio.		
		Mecanismos de avaliação dos programas de apoio.		
	<b>1.3.4 Áreas de convivência e infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades esportivas, de recreação e culturais</b>  <i>Fonte de consulta: Projetos arquitetônicos da IES</i>	Áreas de convivência.		
	<b>1.3.5 Infra-estrutura de alimentação e de outros serviços</b>  <i>Fonte de consulta: Projetos arquitetônicos da IES</i>	Infra-estrutura de alimentação. (*)		
		Adequação da infra-estrutura de alimentação. (*)		
Infra-estrutura de outros serviços.				

**(\*) – Todos os aspectos marcados com asterisco são considerados ESSENCIAIS.**

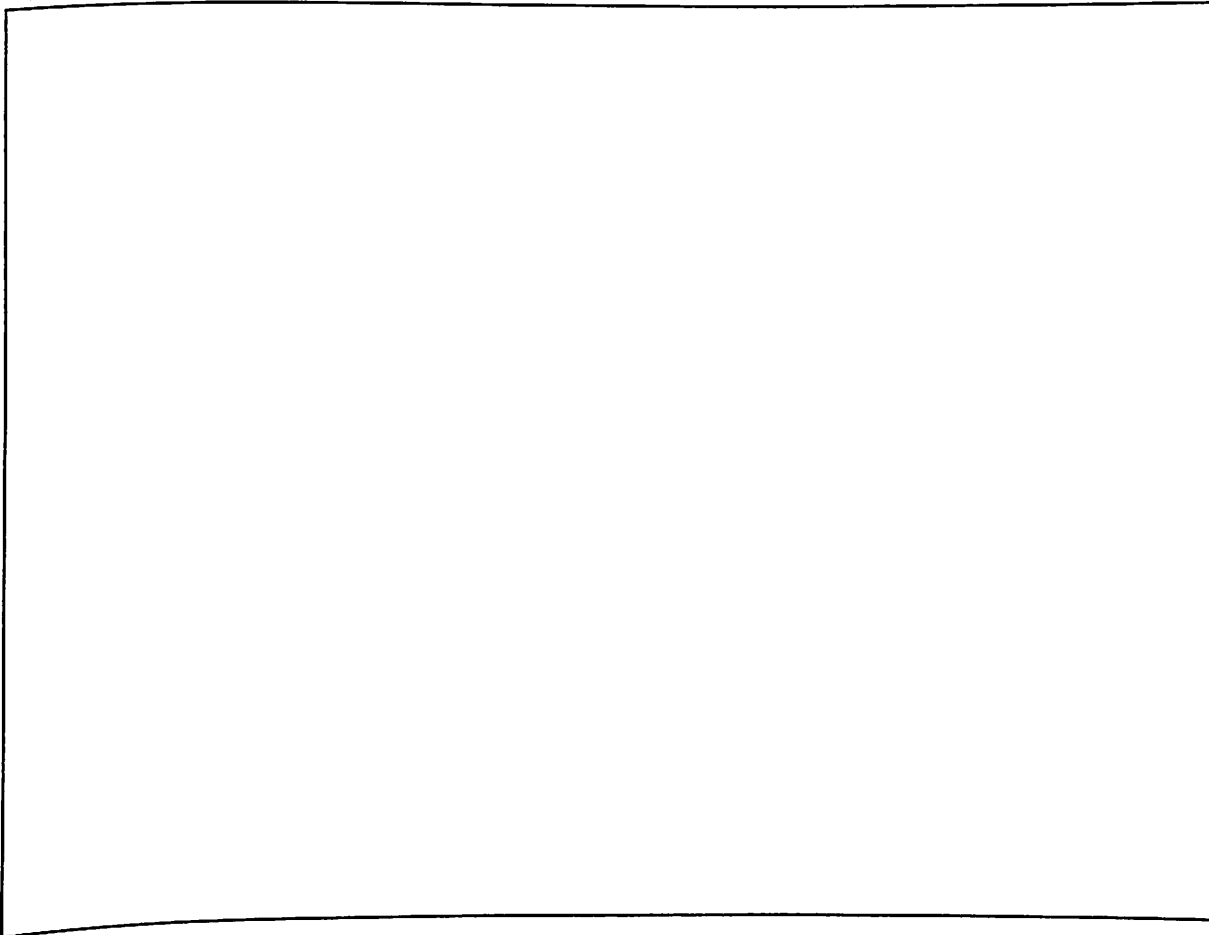
### **Categoria de Análise 1.3 - Políticas de Pessoal, Incentivos e Benefícios**

Relato da verificação da categoria 'Políticas de pessoal, incentivos e benefícios' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:



### **Dimensão 1 – Contexto Institucional**

Relato global de verificação desta *dimensão* pelos avaliadores *ad hoc*, após a visita *in loco*:



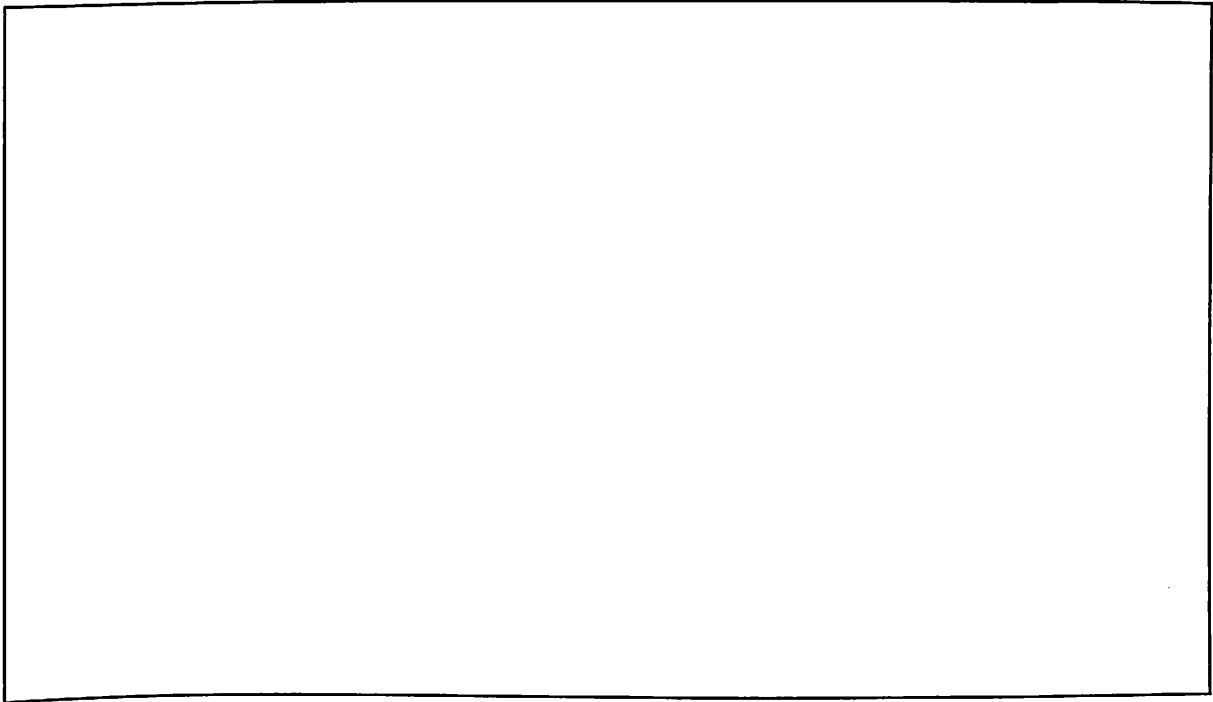
**Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica**

Categoria de análise	Indicadores	Aspectos a serem analisados	Atende	Não Atende
2.1 Administração acadêmica	2.1.1 Coordenação do curso  <i>Fonte de consulta: Plano de Carreira</i>	Participação efetiva da coordenação do curso e representação docente em órgãos colegiados acadêmicos da IES.(*)		
		Apoio didático-pedagógico aos docentes.		
		Titulação do docente indicado para assumir as funções de coordenador do curso.(*)		
		Área de formação do docente indicado para assumir as funções de coordenador de curso.(*)		
		Experiência profissional acadêmica do docente previsto para assumir as funções de coordenador do curso.(*)		
		Regime de trabalho previsto do coordenador do curso (RT). (*)		
		Tempo de experiência profissional acadêmica (EA) do docente indicado para assumir as funções de Coordenador do Curso ( <i>como professor de educação superior</i> ).		
		Tempo de experiência profissional não acadêmica ou administrativa (EP) do docente previsto para assumir as funções de coordenador do curso ( <i>cargos em diretorias, coordenadorias, chefias, assessorias, atividades em comissões na educação superior ou correlatas à profissão, na IES e fora dela</i> ).		
	2.1.2 Organização acadêmico – administrativa  <i>Fonte de consulta: PDI e Plano de Carreira do pessoal Técnico e Administrativo</i>	Organização do controle acadêmico.(*)		
		Pessoal técnico e administrativo.(*)		
	2.1.3 Atenção aos discentes  <i>Fonte de consulta: PDI</i>	Apoio psicopedagógico ao discente.		
		Mecanismos de nivelamento.		
		Atendimento extra classe.(*)		

(\*) – Todos os aspectos marcados com asterisco são considerados **ESSENCIAIS**.

## **Categoria de Análise 2.1 – Administração de cursos**

Relato da verificação da categoria 'Administração do(s) curso(s)' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:



**Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica**

<b>Categoria de análise</b>	<b>Indicadores</b>	<b>Aspectos a serem analisados</b>	<b>Atende</b>	<b>Não Atende</b>
2.2 Projeto do curso	2.2.1 Concepção do curso  <i>Fonte de consulta: Projeto de curso e PDI</i>	Objetivos do curso.(*)		
		Perfil dos egressos.(*)		
		Adequação ao PDI.(*)		
	2.2.2 Conteúdos curriculares  <i>Fonte de consulta: Projeto de curso</i>	Coerência dos conteúdos curriculares com os objetivos do curso.(*)		
		Coerência dos conteúdos curriculares com o perfil desejado dos egressos.(*)		
		Coerência dos conteúdos curriculares face às diretrizes curriculares nacionais.(*)		
		Adequação da metodologia de ensino às características do curso.		
		Inter-relação dos conteúdos das disciplinas na matriz curricular do curso.		
		Dimensionamento da carga horária das disciplinas.(*)		
		Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas.(*)		
		Interdisciplinaridade da matriz curricular do curso.		
		Adequação e atualização da bibliografia.		
		Atividades complementares.		
		Estágio supervisionado ou atividade equivalente. (*)		
		Trabalho de conclusão de curso, quando obrigatório.		
2.2.3 Sistema de avaliação  <i>Fonte de consulta: Projeto de curso</i>	Coerência e consistência da proposta do sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem com a concepção do curso.			
	Proposta de um sistema de auto-avaliação do curso.			

**(\*) – Todos os aspectos marcados com asterisco são considerados ESSENCIAIS.**

## **Categoria de Análise 2.2 – Projeto de curso(s)**

Relato da verificação da categoria 'Projeto de curso(s)' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

## **Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica**

Relato global de verificação da dimensão 'Organização didático-pedagógica' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

<b>Dimensão 3 – Corpo Docente</b>				
<b>Categoria de Análise</b>	<b>Indicadores</b>	<b>Aspectos a serem analisados</b>	<b>Atende</b>	<b>Não Atende</b>
3.1 Formação acadêmica e profissional	3.1.1 Titulação e suficiência <i>Fontes de consulta: Currículos dos docentes e Projeto do Curso</i>	Titulação acadêmica.		
		Suficiência de docentes. (*)		
	3.1.2 Experiência profissional <i>Fontes de consulta: Currículos dos docentes</i>	Tempo de magistério superior.		
		Tempo de exercício profissional fora do magistério.		
	Adequação da formação	Docentes com formação adequada às disciplinas que ministrarão (FA). (*)		

(\*) – Todos os aspectos marcados com asterisco são considerados **ESSENCIAIS**.

### **Categoria de Análise 3.1 – Formação Acadêmica e Profissional**

Relato da verificação da categoria 'Formação acadêmica e profissional' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

**Dimensão 3 – Corpo Docente**

<b>Categoria de Análise</b>	<b>Indicadores</b>	<b>Aspectos a serem analisados</b>	<b>Atende</b>	<b>Não Atende</b>
3. 2 Condições de trabalho	3.2.1 Regime de trabalho  <i>Fonte de consulta: Plano de carreira</i>	Regime de trabalho. (*)		
	3.2.2 Dedicção ao curso  <i>Fonte de consulta: Projeto de curso</i>	Carga horária semanal do professor no ensino de graduação e em atividades complementares a este nível de ensino.(*)		
	3.2.3 Relação alunos / docente  <i>Fonte de consulta: Projeto de curso</i>	Número de alunos por docente equivalente em Tempo Integral (AD) em disciplinas do curso.		
		Número médio de alunos por turma em disciplinas ou atividades práticas (AT).		
	3.2.4 Relação disciplinas/docente  <i>Fonte de consulta: Projeto de curso</i>	Número médio de disciplinas por docente (DD).		
Proximidade temática das disciplinas lecionadas pelo docente.				

**(\*) – Todos os aspectos marcados com asterisco são considerados ESSENCIAIS.**

**Categoria de Análise 3.2 – Condições de Trabalho**

Relato da verificação da categoria 'Condições de trabalho docente' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

### **Dimensão 3 – Corpo Docente**

Relato global da verificação da dimensão 'Corpo docente' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

**Dimensão 4 – Instalações**

<b>Categoria de Análise</b>	<b>Indicadores</b>	<b>Aspectos a serem analisados</b>	<b>Atende</b>	<b>Não Atende</b>
4.1 Instalações gerais	4.1.1 Espaço físico  <i>Fonte de consulta: Projeto arquitetônico</i>	Salas de aula. (*)		
		Instalações administrativas. (*)		
		Instalações para docentes – salas de professores, salas de reuniões e gabinetes de trabalho. (*)		
		Instalações para a coordenação do curso. (*)		
		Auditório/sala de conferência.		
		Instalações sanitárias - adequação e limpeza. (*)		
		Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.		
		Infra-estrutura de segurança. (*)		
	4.1.2 Equipamentos  <i>Fonte de consulta: Projeto de curso e PDI</i>	Acesso dos docentes a equipamentos de informática. (*)		
		Acesso dos alunos a equipamentos de informática. (*)		
		Recursos audiovisuais e multimídia. (*)		
		Existência de rede de comunicação científica (Internet). (*)		
	4.1.3 Serviços  <i>Fonte de consulta: PDI</i>	Manutenção e conservação das instalações físicas (qualidade dos serviços). (*)		
		Manutenção e conservação dos equipamentos (qualidade dos serviços). (*)		

**(\*) – Todos os aspectos marcados com asterisco são considerados ESSENCIAIS.**

**Categoria de Análise 4.1 – Instalações gerais**

Relato da verificação da categoria 'Instalações gerais' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

Dimensão 4 – Instalações				
Categoria de Análise	Indicadores	Aspectos a serem analisados	Atende	Não Atende
4.2 Biblioteca	4.2.1 Espaço físico <i>Fonte de consulta: Projeto arquitetônico e PDI</i>	Instalações para o acervo. (*)		
		Instalações para estudos individuais. (*)		
		Instalações para estudos em grupos. (*)		
	4.2.2 Acervo <i>Fonte de consulta: Projeto arquitetônico e PDI</i>	Livros. (*)		
		Periódicos.		
		Informatização.		
		Base de dados.		
		Multimídia.		
		Jornais e revistas.		
		Política de aquisição, expansão e atualização. (*)		
	4.2.3 Serviços <i>Fonte de consulta: PDI</i>	Horário de funcionamento. (*)		
		Serviço e condições de acesso ao acervo.		
		Pessoal técnico e administrativo. (*)		
Apoio na elaboração de trabalhos acadêmicos.				

(\*) – Todos os aspectos marcados com asterisco são considerados **ESSENCIAIS**.

### Categoria de Análise 4.2 – Biblioteca

Relato da verificação da categoria 'Biblioteca' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

<b>Dimensão 4 – Instalações</b>				
<b>Categoria de Análise</b>	<b>Indicadores</b>	<b>Aspectos a serem analisados</b>	<b>Atende</b>	<b>Não Atende</b>
4.3 Instalações e laboratórios específicos	4.3.1 Instalações e laboratórios específicos  <i>Fonte de consulta: Projeto de cursos e projeto arquitetônico</i>	Existência de instalações e laboratórios específicos para o primeiro ano do curso. (*)		

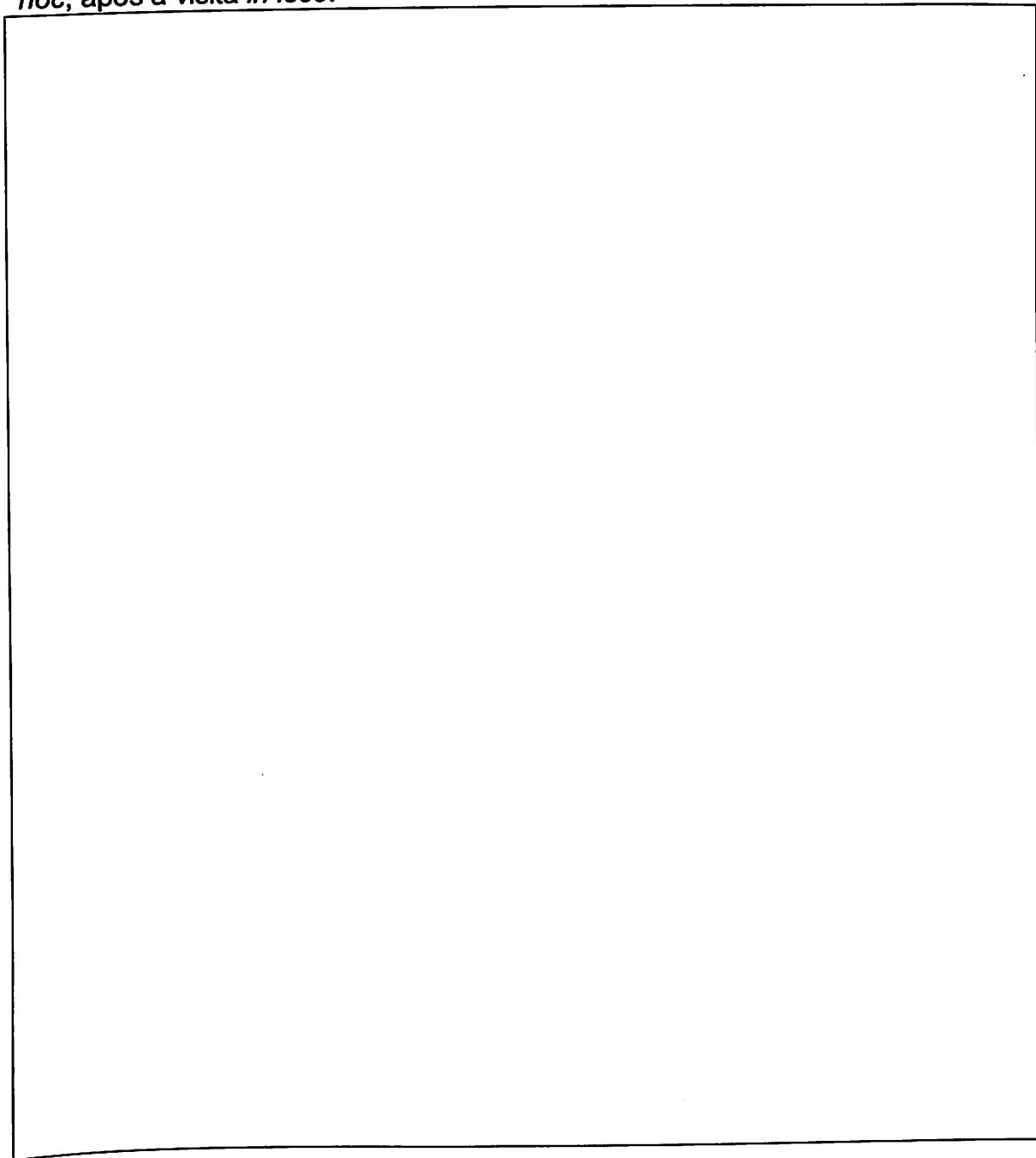
(\*) – Todos os aspectos marcados com asterisco são considerados **ESSENCIAIS**.

### **Categoria de Análise 4.3 – Instalações e laboratórios específicos**

Relato da verificação da categoria 'Instalações e laboratórios específicos' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

## Dimensão 4 – Instalações

Relato global da verificação da dimensão 'Instalações' pelos consultores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

A large, empty rectangular box with a thin black border, occupying most of the page below the text. It is intended for the global report of the 'Installations' dimension verification.

## QUADRO RESUMO DA VERIFICAÇÃO

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1		
Dimensão 2		
Dimensão 3		
Dimensão 4		
TOTAL		

### Recomendações Finais da Comissão Verificadora à SESu/MEC

#### Conclusão da análise dos verificadores *ad hoc*, após a visita *in loco*:

- Recomenda o credenciamento da nova IES verificada
- Recomenda a autorização do(s) curso(s) verificado(s)
- Não recomenda o credenciamento e a autorização do(s) curso(s) verificado(s)
- Não recomenda a autorização do(s) curso(s) \_\_\_\_\_ verificado(s)

Local :	Data:
Nome do Verificador 1:	
Assinatura do Verificador 1:	
Nome do Verificador 2 :	
Assinatura do Verificador 2:	

## **ANEXO**

### **Distribuição das Atividades Docentes**

## **Orientações Gerais aos membros dos Comitês de Verificação para acesso e navegação no sistema SAPIEnS/MEC**

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO instituiu por meio da Portaria Ministerial nº 323, de 31 de janeiro de 2002, o Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIEnS/MEC, que permitirá às instituições acesso remoto, pela INTERNET, para abertura, acompanhamento e anexação de documentos em processos que tramitam na SESu/MEC e aos consultores da SESu/MEC designados para realizar verificações em IES o acesso aos processos e aos documentos dessas instituições.

Para acessar o sistema SAPIEnS/MEC você deverá utilizar o endereço: [www.mec.gov.br/sapiens](http://www.mec.gov.br/sapiens) e escrever o seu código de usuário e a sua senha, recebidos por e-mail específico.

O código de usuário e a senha fornecidos pela SESu/MEC deverão ser mantidos em segurança pelos seus responsáveis, não devendo ser repassados a terceiros, evitando-se, assim, problemas decorrentes do uso indevido dos mesmos.

A navegação no sistema SAPIEnS/MEC é simples, utiliza as facilidades da INTERNET como hipertexto, links e contém textos de ajudas específicas.

Todos os recursos oferecidos pelo seu navegador (browser) poderão ser usados quando você estiver acessando o sistema SAPIEnS/MEC, como por exemplo, imprimir páginas.

Ao acessar o SAPIEnS/MEC, o usuário encontrará, na parte superior da tela, uma barra de tarefas com seis diferentes opções, cada uma representada por um ícone indicativo da tarefa a executar e tendo abaixo, ao lado do título, um numeral que totaliza o número de processos que ali se encontram "armazenados": Clique na opção "**Meus processos no MEC**" para abrir a relação dos processos da IES para a qual foi designado para realizar a verificação.

Para visualizar os detalhes da tramitação de um processo em particular, deverá clicar sobre o número deste processo. O processo específico será aberto contendo todos os dados pertinentes ao tipo de processo escolhido. Arrastando a barra de rolagem do seu navegador, surgirão os demais detalhes do processo. Você poderá ver no "**Espelho do Processo**" todos os resultados das diversas etapas do trâmite pelo qual o processo já passou.

O usuário encontrará no menu à esquerda da tela principal do sistema as seguintes opções:

**Módulo Fiscal:** destina-se a conter todos os documentos fiscais, parafiscais (Art. 20 do Decreto nº 3860/2001) e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da instituição. Na maioria dos processos abertos no sistema SAPIEnS/MEC na 1ª abertura (de 01/02 até 03/05/2002) os projetos dos cursos encontram-se no interior da pasta do PDI.

**Pastas Eletrônicas:** destinam-se a conter todos os documentos pertinentes às IES e/ou aos cursos, tais como formulários específicos de cursos, comprovantes de pagamentos de processos, etc. Quando o projeto de curso não se encontrar na pasta do PDI, localizada no Módulo Documental, ele estará disponível nas Pastas Eletrônicas da IES.

**Alteração de senha:** você poderá alterar a senha recebida, com o auxílio dessa opção.

Se o sistema retornar uma tela de erro, o usuário deverá pressionar o botão esquerdo do mouse sobre a seguinte mensagem que aparecerá na tela **clique aqui para retornar à página anterior**.

Para evitar congestionamento desnecessário no sistema SAPIEnS/MEC, as sessões serão automaticamente canceladas, caso o usuário não interaja com o sistema por mais de 30 minutos, o que demandará novo acesso para retomada dos trabalhos.

Para segurança do usuário, recomenda-se a saída do sistema com o auxílio da função sair, disponível na coluna de funções.

Consultas e dúvidas deverão ser encaminhadas para o e-mail [nies-sapiens@mec.gov.br](mailto:nies-sapiens@mec.gov.br). Poderão, também, ser utilizados para esclarecimentos, os telefones: (61) 410-9774, 410-9775, 410-8722 ou 410-8726 das 8:00 às 18 horas.

Portaria nº. 946 de 15 de agosto de 1997.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõem o Decreto nº. 2.207, de 15 de abril de 1997, e as Portarias Ministeriais nos. 637, 638, 639, 640 e 641, resolve:

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem o credenciamento de instituições ou a autorização de cursos superiores, no sistema federal de ensino, deverão recolher a importância de R \$ 700,00 (setecentos reais), referentes aos custos envolvidos no processo de análise das propostas, quando da entrada das respectivas solicitações no Protocolo Geral do MEC, ou no protocolo de uma de suas delegacias regionais.

§ 1º. O recolhimento referido no *caput* deste artigo deverá ser efetivado no Banco do Brasil, agência nº. 1003-0, conta nº. 55568015/0, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Avaliação, através de guia de recolhimento bancário.

§ 2º. Quando uma única solicitação compreender pedidos de autorização de mais de um curso da mesma instituição, deverá ser feito um recolhimento, do valor estipulado no *caput* deste artigo, para cada curso solicitado.

§ 3º. As instituições públicas de ensino superior ficam isentas do recolhimento previsto neste artigo.

Art. 2º. As despesas de viagem, deslocamento, estadia e alimentação dos especialistas e técnicos designados pela SESu/MEC, para verificação *in loco* para fins de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e avaliação, correrão por conta da instituição verificada.

§ 1º. As despesas de estadia, viagem e deslocamento aéreo ou terrestre, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser pagas diretamente pela instituição às empresas fornecedoras desses serviços, ficando a cargo da instituição o estabelecimento prévio, com os especialistas e técnicos nomeados, do calendário, percursos e dias de estadia envolvidos nos trabalhos.

§ 2º. As despesas com alimentação serão cobertas pela instituição verificada, através do pagamento de diárias correspondentes aos dias dedicados à verificação pelos especialistas e

técnicos nomeados, de acordo com a tabela do Ministério da Administração e Reforma do Estado, conforme Decreto nº 1.656 de 03 de outubro de 1995, no valor de referência dos níveis CD 2, 3 e 4 .

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial nº 780, de 04 de julho de 1997, e outras disposições em contrário.

PAULO RENATO DE SOUZA

## **GED 2002**

**Nome da Instituição:**

**Código da Instituição**

**Número de docentes aptos à avaliação:**

**Número de docentes avaliados:**

**Relação dos indicadores para cada docente**

<b>MAT</b>	<b>Matrícula do Docente na Instituição</b>
<b>I1</b>	<b>Ensino de Graduação</b>
<b>I2</b>	<b>Ensino – Pós-graduação (lato sensu e stricto sensu)</b>
<b>I3</b>	<b>Nominal – Pontuação sem o limite de 40 pontos</b>
<b>I4</b>	<b>GED - Pontuação efetivamente considerada</b>
<b>I5</b>	<b>Nominal – Pontuação sem o limite de 120 pontos</b>
<b>I6</b>	<b>GED - Pontuação efetivamente considerada</b>
<b>I7</b>	<b>Bibliográfica</b>
<b>I8</b>	<b>Artística</b>
<b>I9</b>	<b>Técnica ou Tecnológica</b>
<b>I10</b>	<b>Nominal – Pontuação sem o limite de 60 pontos</b>
<b>I11</b>	<b>GED - Pontuação efetivamente considerada</b>
<b>I12</b>	<b>Atividade de Pesquisa</b>
<b>I13</b>	<b>Atividade de Extensão</b>
<b>I14</b>	<b>Nominal – Pontuação sem o limite de 30 pontos</b>
<b>I15</b>	<b>GED - Pontuação efetivamente considerada</b>
<b>I16</b>	<b>Programa de Qualificação (84 pontos automáticos conforme Lei 9678/98, Art. 4,</b>
<b>I17</b>	<b>Avaliação do Relatório(Máximo 56)</b>
<b>I18</b>	<b>GED – Pontuação efetivamente considerada</b>
<b>I19</b>	<b>Nominal – Pontuação sem o limite de 30 pontos</b>
<b>I20</b>	<b>GED - Pontuação efetivamente considerada</b>
<b>I21</b>	<b>AVALIAÇÃO QUALITATIVA DAS ATIVIDADES DE ENSINO(Máximo 10 pontos</b>
<b>I22</b>	<b>Nominal – Pontuação sem o limite de 10 pontos</b>
<b>I23</b>	<b>GED - Pontuação efetivamente considerada</b>
<b>I24</b>	<b>Ocupação de cargos de direção e funções gratificadas (84 pontos automáticos,</b>
<b>I25</b>	<b>GED – Pontuação efetivamente considerada</b>



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006.**

**Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

**Art. 2º** O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

**Art. 3º** As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

**Parágrafo único.** As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis.

**Art. 4º** Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:

I - homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior;

- II - homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo INEP;
- III - homologar os pareceres da CONAES;
- IV - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e
- V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenharão as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância, na execução de suas respectivas competências.

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

- I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;
- II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;
- III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;
- IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais;
- V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;
- VI - exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e seqüenciais;
- VII - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e
- VIII - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 3º À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete especialmente:

- I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior tecnológica, promovendo as diligências necessárias;
- II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, promovendo as diligências necessárias;
- III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições de educação superior tecnológica;
- IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para

o de cursos superiores de tecnologia;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

VI - elaborar catálogo de denominações de cursos superiores de tecnologia, para efeito de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia;

VII - apreciar pedidos de inclusão e propor ao CNE a exclusão de denominações de cursos superiores de tecnologia do catálogo de que trata o inciso VI;

VIII - exercer a supervisão de instituições de educação superior tecnológica e de cursos superiores de tecnologia;

IX - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

X - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 4º À Secretaria de Educação a Distância compete especialmente:

I - examinar parecer sobre os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

II - examinar parecer sobre os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

III - propor ao CNE, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância;

IV - estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância; e

V - exercer, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação.

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;

III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e credenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

IV - deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo INEP;

VI - deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5º, § 3º, inciso VII;

VII - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;

VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;

IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e

X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:

I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais;

II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;

III - realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;

IV - elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da CONAES;

V - elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; e

VI - constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da CONAES.

Art. 8º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete à CONAES:

I - coordenar e supervisionar o SINAES;

II - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação e de avaliação interna e externa de instituições;

III - estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;

IV - aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

V - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos para aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes do SINAES;

VII - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

VIII - ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e

IX - submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados globais da avaliação do SINAES.

## CAPÍTULO II

### DA REGULAÇÃO

#### Seção I

##### Dos Atos Autorizativos

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#).

§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação pelo INEP, observado o disposto no art. 70.

§ 8º O protocolo do pedido de reconhecimento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 9º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na [Lei nº 9.784](#),

[aneiro de 1999.](#)

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68.

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

## Seção II

### Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior

#### Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

- I - faculdades;
- II - centros universitários; e
- III - universidades.

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.

Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

- I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;

- II - análise documental pela Secretaria competente;
- III - avaliação in loco pelo INEP;
- IV - parecer da Secretaria competente;
- V - deliberação pelo CNE; e
- VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;

g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e

h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;

II - da instituição de educação superior:

a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, prevista na [Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004](#);

b) plano de desenvolvimento institucional;

c) regimento ou estatuto; e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

VIII - oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;

IX - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Art. 17. A Secretaria de Educação Superior ou a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.

§ 2º A Secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao INEP para avaliação in loco.

§ 3º A Secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando

a deliberação final das autoridades competentes.

§ 4º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso, e, ao final, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, emitirá parecer.

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

Art. 19. O processo será restituído à Secretaria competente, que o encaminhará ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

## Subseção II

### Do Recredenciamento

Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

Parágrafo único. O processo de recredenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 21. O pedido de recredenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e

II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 22. O deferimento do pedido de recredenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

§ 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

§ 2º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.

Art. 23. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste Decreto.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de recredenciamento até o encerramento do processo.

## Subseção III

### Do Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

#### Subseção IV Da Transferência de Manutença

Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, deste Decreto.

§ 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4º Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

#### Subseção V Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

§ 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições e será instruído pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância.

§ 2º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação in loco e documentos referidos em regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o recredenciamento de instituições de educação superior.

### Seção III

#### Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior

##### Subseção I

##### Da Autorização

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

§ 1º O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

~~§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.~~

§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.840 de 2006](#))

§ 3º O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP; e

IV - decisão da Secretaria competente.

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.

§ 2º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.

§ 3º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do [art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#); ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

#### Subseção II Do Reconhecimento

Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão.

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2º Os cursos autorizados nos termos deste Decreto ficam dispensados do cumprimento dos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

§ 4º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação prevista no caput é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 37. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão do Ministério da Educação, em sessenta dias.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no caput, a Secretaria abrirá prazo para manifestação do requerente, por trinta dias.

§ 2º Instruído o processo, a Secretaria examinará os documentos e decidirá o pedido.

Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

Art. 39. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma do arts. 60 e 61.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, inciso II.

Art. 40. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

### Subseção III Da Renovação de Reconhecimento

Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

§ 1º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 35, § 1º, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

§ 2º Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

§ 3º A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os de tecnologia, de uma mesma instituição deverá ser realizada de forma integrada e concomitante.

### Subseção IV

#### Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

Art. 42. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 43. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.

§ 1º O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica

le acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º O CNE, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo.

Art. 44. O Secretário, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II - deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou

V - indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo único. Aplicam-se ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III.

### CAPÍTULO III

#### DA SUPERVISÃO

Art. 45. A Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e seqüenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância.

§ 1º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente e em seguida submetida à apreciação do Secretário.

§ 3º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 47. A Secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de

is, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51.

§ 1º Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.

Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no caput.

§ 4º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 49. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação in loco, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O Secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

- I - identificação da instituição e de sua mantenedora;
- II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;
- IV - outras informações pertinentes;
- V - consignação da penalidade aplicável; e
- VI - determinação de notificação do representado.

§ 1º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze

sentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no [art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996](#):

- I - desativação de cursos e habilitações;
- II - intervenção;
- III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou
- IV - descredenciamento.

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos [incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996](#), constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AVALIAÇÃO

Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

- I - avaliação interna das instituições de educação superior;
- II - avaliação externa das instituições de educação superior;
- III - avaliação dos cursos de graduação; e
- IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no [art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004](#).

Art. 59. O SINAES será operacionalizado pelo INEP, conforme as diretrizes da CONAES, em ciclos avaliativos com duração inferior a:

I - dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades; e

II - cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 1º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.

§ 2º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições e autorização de cursos não resultará na atribuição de conceitos e terá efeitos meramente autorizativos.

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito previamente à celebração de protocolo de compromisso, no prazo de dez dias contados da comunicação do resultado da avaliação pelo INEP, conforme a legislação aplicável.

Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

§ 2º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação in loco pelo INEP, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

§ 1º O INEP expedirá relatório de nova avaliação à Secretaria competente, vedadas a celebração de novo protocolo de compromisso.

§ 2º A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco para a nova avaliação até trinta dias antes da expiração do prazo do protocolo de compromisso.

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

- I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;
- II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e
- III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CNE para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.

§ 3º Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

§ 4º A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

§ 5º A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 65. À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos, aplicam-se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.

Art. 66. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## Seção I

## Das Disposições Finais

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de curso ou campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

## Seção II

## Das Disposições Transitórias

Art. 70. O disposto no § 7º do art. 10 não se aplica a atos autorizativos anteriores a este Decreto que tenham fixado prazo determinado.

Art. 71. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos deste Decreto, no prazo de sessenta dias, contados da publicação do catálogo.

§ 2º As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste Decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 42.

Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do [Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001](#), preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

§ 4º Os CEFET poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 5º A autonomia de que trata o § 4º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento." (NR)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se os Decretos nºs 1.845, de 28 de março de 1996, 3.860, de 9 de julho de 2001, 3.864, de 11 de julho de 2001, 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1º de outubro de 2004.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Fernando Haddad*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.5.2006*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5773.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5773.htm)

22/8/2006

Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.

Art. 75. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial, com base em proposta da CONAES, ouvidas as Secretarias e o INEP.

Art. 76. O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos normativos incompatíveis com este Decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.

Art. 77. Os arts. 1º e 17 do Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º - Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

.....  
” (NR)

“Art.17.....

.....

Ministério da Educação  
Gabinete do Ministro  
**PORTARIA Nº 1.850, DE 31 DE MAIO DE 2005**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 3.860/2001, de 9 de julho de 2001; na Resolução CNE/CES nº 10, de 11 de março de 2002; na Portaria nº 3.643, de 09 de novembro de 2004; na Portaria nº 4.361, de 29 de dezembro de 2004 e, considerando ainda a necessidade de adequação dos procedimentos técnico-administrativos para trâmite de processos no Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior - SAPIEnS/MEC, resolve:

Art. 1º. As entidades mantenedoras, que realizarem o pré-registro de instituição de educação superior, no Sistema SAPIEnS/MEC, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de liberação da senha de acesso, para protocolizarem os pedidos de seu interesse.

Parágrafo Único. O não atendimento ao disposto no caput deste artigo, implicará o cancelamento automático da senha de acesso ao Sistema SAPIEnS, na exclusão do pré-registro da instituição de educação superior e, para instituições não credenciadas, exclusão, também, das informações constantes da base de dados do Sistema Integrado de Informações da Educação Superior - SIEDSup.

Art. 2º. As entidades mantenedoras que protocolizarem pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância, de autorização de cursos superiores, bem como de transferência de manutenção, aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, por meio do SAPIEnS/MEC, terão o prazo de 30 (trinta) dias para atender às exigências de apresentação integral da documentação de habilitação prevista no art. 20 do Decreto no 3.860/2001.

Art. 3º. Para os pedidos protocolizados anteriormente à publicação desta Portaria, que se encontram na fase DCP (protocolo eletrônico) do Sistema SAPIEnS, aguardando o atendimento às exigências estabelecidas pelo art. 20 do Decreto no 3.860/2001, as entidades mantenedoras também terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para a apresentação integral da documentação.

Art. 4º. O não atendimento ao disposto nos Artigos 2º e 3º desta Portaria, implicará o cancelamento automático dos pedidos.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Ministério da Educação  
Gabinete do Ministro  
**PORTARIA Nº 1.850, DE 31 DE MAIO DE 2005**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 3.860/2001, de 9 de julho de 2001; na Resolução CNE/CES nº 10, de 11 de março de 2002; na Portaria nº 3.643, de 09 de novembro de 2004; na Portaria nº 4.361, de 29 de dezembro de 2004 e, considerando ainda a necessidade de adequação dos procedimentos técnico-administrativos para trâmite de processos no Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior - SAPIEnS/MEC, resolve:

Art. 1º. As entidades mantenedoras, que realizarem o pré-registro de instituição de educação superior, no Sistema SAPIEnS/MEC, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de liberação da senha de acesso, para protocolizarem os pedidos de seu interesse.

Parágrafo Único. O não atendimento ao disposto no caput deste artigo, implicará o cancelamento automático da senha de acesso ao Sistema SAPIEnS, na exclusão do pré-registro da instituição de educação superior e, para instituições não credenciadas, exclusão, também, das informações constantes da base de dados do Sistema Integrado de Informações da Educação Superior - SIEdSup.

Art. 2º. As entidades mantenedoras que protocolizarem pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância, de autorização de cursos superiores, bem como de transferência de manutenção, aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, por meio do SAPIEnS/MEC, terão o prazo de 30 (trinta) dias para atender às exigências de apresentação integral da documentação de habilitação prevista no art. 20 do Decreto no 3.860/2001.

Art. 3º. Para os pedidos protocolizados anteriormente à publicação desta Portaria, que se encontram na fase DCP (protocolo eletrônico) do Sistema SAPIEnS, aguardando o atendimento às exigências estabelecidas pelo art. 20 do Decreto no 3.860/2001, as entidades mantenedoras também terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para a apresentação integral da documentação.

Art. 4º. O não atendimento ao disposto nos Artigos 2º e 3º desta Portaria, implicará o cancelamento automático dos pedidos.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Setor: INTERESSADO / IES

LENIR ANTONIO HANNECKER

**Módulo Documental****Pasta de Documentos Fiscais da Instituição**Clique no tipo de documento desejado para:  
Visualizar seu conteúdo ou Incluir um Novo Documento

Mantenedora	ESCOLA	Válido até	Documentação Autenticada	Documentação Aprovada	Documentos	
	<b>AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO</b>					
	- Tipos de Documentos					
	Cartão de inscrição no CNPJ ou CNPF	-	-	-	0	
	Demonstrações Financeiras segundo a Lei 9.870/99	-	-	-	0	
	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	-	-	-	0	
	Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social	-	-	-	0	
	Certidão Negativa da Fazenda	-	-	-	0	
	Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual	-	-	-	0	
	Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal	-	-	-	0	
	Demonstração de Patrimônio para manter Instituições de Educação Superior	-	-	-	0	
	Atos que atestem a existência e a capacidade jurídica da Mantenedora	-	-	-	0	
	Art.15 I g - Sem fins lucrativos: demonstração de aplicação financeira excede (..)	-	-	-	0	
	Art.15 I h - Com fins lucrativos: demonstração de aplicação financeira excede (..)	-	-	-	0	
	- Mantidas					
	Instituição <b>ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO</b>					
	- Tipos de Documentos					
	Aditamento de PDI	-	-	-	0	
	Cartão de inscrição no CNPJ ou CNPF	-	-	-	0	
	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	-	-	-	0	
	Certidão de					

MECSR33

regularidade relativa à Segurança Social	-	-	-	0
Certidão Negativa da Fazenda	-	-	-	0
Curricula dos dirigentes de Instituição de Educação Superior	-	-	-	0
Demonstração de Patrimônio para manter Instituições de Educação Superior	-	-	-	0
Atos que atestem a existência e a capacidade jurídica da Mantenedora	-	-	-	0
GED - Critérios de pontuação (somente IFES)	-	-	-	0
GED - Ofício do Reitor (somente IFES)	-	-	-	0
GED - Resolução do Conselho (somente IFES)	-	-	-	0
Minuta do Estatuto da Instituição Universitária	-	-	-	0
Minuta do Regimento da Instituição de Educação Superior	-	-	-	0
Plano de Desenvolvimento Institucional	-	-	-	0
proposta específica com análise (...)	-	-	-	0
critérios de necessidade e responsabilidade social	-	-	-	0
Não há tipos de documento cadastrados				

---

Total 26 tipo(s) de documento(s)

**Legenda:**

Documento Autenticado e/ou  
Aprovado



Documento em  
Análise



Documento Não Autenticado e/ou Não  
Aprovado

